



Município de Macapá

Diário Oficial

DECRETO Nº 526/91 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1991 - ANO VIII - Nº 2010

Macapá - Amapá - 14 de maio de 2012

LEIS

LEI Nº 1.979 /2012-PMM

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO NO PLANO PLURIANUAL-PPA 2010-2013, LEI Nº 1.769/2010-PMM, DO PROGRAMA EDUCAÇÃO INCLUSIVA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído no Plano Plurianual do Município de Macapá para o quadriênio 2010-2013, observadas as disposições do art. 8º, da Lei nº 1.769/201-PMM, de 13 de janeiro de 2010, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, o programa EDUCAÇÃO INCLUSIVA, com a Ação "Manutenção e Desenvolvimento da Educação Especial."

Parágrafo único. O Anexo único desta Lei define a programação orçamentária e estabelece objetivo, indicadores, fontes de recursos e respectiva ação, metas físicas e financeiras e outros atributos.

Art. 2º Ficam alterados os Anexos II (Programas Finalísticos), III (Resumo das Ações por Função/Subfunção) e IV (Classificação dos Programas por Eixo Estratégico), do Plano Plurianual - PPA 2010-2013, constantes do art. 1º, da Lei de nº 1.769/2010-PMM, em razão do operacionalização da inserção do novo programa referido no Art. 1º desta Lei.

Art. 3º Fica incluído no Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 1.885/2011-PMM, de 12 de julho de 2011, o programa e a ação definida na forma do Anexo Único desta Lei, que constará da Lei Orçamentária Anual, nº 1.943/2012-PMM, de 06 de janeiro de 2012.

Art. 4º Permanecem vigentes todos os demais dispositivos da Lei nº 1.769/2010-PMM, não revogados ou alterados por esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 11 de abril de 2012.

ANTÔNIO ROBERTO RODRIGUES GÓES DA SILVA
Prefeito Municipal de Macapá

PREFEITURA DE MACAPÁ
Antonio Roberto Rodrigues Góes da Silva
Prefeito de Macapá
Maria Helena Barbosa Guerra
Vice-Prefeita de Macapá
Antonio de Oliveira Meireles
Secretário Municipal do Gabinete do Prefeito
Huelton Correa Medeiros
Comandante Geral da Guarda Civil Municipal de Macapá

SECRETÁRIOS

Alberto Pereira Góes
Secretário Especial da Governadoria - SEGOV
José Arnélindo Ferreira Pires
Secretária Especial de Coord. das Sub-Prefeituras
Raimundo Guedes de Araújo
Secretário Municipal para Assuntos Extraordinários - SEMAE
Linara Oelras Assunção
Secretária Municipal de Administração - SEMAD
Edilena Lúcia Cantuária Dantas Braga
Secretária Municipal de Finança - SEMFI
Joselito Santos Abrantes
Secretário Municipal de Planejamento e Coord. Geral - SEMPLA
Conceição Corrêa Medeiros
Secretária Municipal de Educação - SEMED
Aracicleuma Costa dos Santos Pinheiro
Secretária Municipal de Assistência Social e do Trabalho - SEMAST
José Florenço Corrêa de Matos
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico - SEMDEC
Otacílio Pereira Barbosa
Secretário Municipal de Saúde - SEMSA
Marcos Alberto de Souza Jucá
Secretário Municipal de Obras - SEMOB
Eraldo da Silva Trindade
Secretário Municipal de Manutenção Urbanística - SEMUR
Carlos Henrique da Silva Nery
Secretário Municipal de Desenv. Urbano e Habitacional - SEMDUH
Marcelo Waldeck Ribeiro
Secretário Municipal de Meio Ambiente - SEMAM
Horácio Maurien Ferreira de Magalhães
Procurador Geral do Município - PROGEM
Márcia Valéria Barbosa Guerra
Corregedora Geral do Município - CORGEM
Odete de Fatima Thomaz Noronha
Controladora Geral do Município - COGEM

DIRETORES DE EMPRESAS

Hercílio da Luz Mescouto
Diretor Presidente da URBAM (Liquidante)
Aulo Cayo de Lacerda Mira
Diretor Presidente da Macapáprev
Vicente da Silva Cruz
Diretor Presidente da EMDESUR
Carlos Sérgio dos Santos Monteiro
Diretor-Presidente da EMTU
Carlos Sérgio dos Santos Monteiro (Acumulando)
Diretor-Presidente da CTMAC
Alessandro Maria Sampaio
Diretor-Presidente da PLANURB

EXPEDIENTE

O D.O.M. poderá ser encontrado na Divisão de Imprensa Oficial do Município, Departamento de Administração Financeira da SEMAD-PMM.

REMESSAS DE MATÉRIAS

As matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Município, somente serão aceitas se apresentadas das seguintes medidas: 8 cm de largura para 2 colunas, 17 cm de largura para 1 coluna no caso de balanços, tabelas e quadros.

RECLAMAÇÕES

Deverão ser dirigidas por escrito, ao GAB da Secretaria Municipal de Administração- SEMAD/PMM, até 8(oito) dias após a publicação.

VIII - operar seus serviços sem que as calçadas e pátios de manobras estejam inteiramente livres de detritos, tambores, veículos enguiçados e quaisquer objetos estranhos ao respectivo comércio.

§1º Os estabelecimentos revendedores de gás liquefeito de petróleo-GLP deverão guardar distância mínima de 1.000 (mil) metros de raio para o outro posto revendedor, visando garantir a segurança das pessoas e a preservação do meio ambiente. (NR)

§2º A regra prevista no parágrafo anterior não se aplica aos postos revendedores já existentes, nem aos que possuem licença de construção já aprovada, os quais terão o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta Lei, para concluir suas obras e obter o competente HABITE-SE, junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitacional-SEMDUH. (NR)

Art. 64 Em todo posto de abastecimento de combustível automotivo e de gás liquefeito de petróleo deverá haver avisos, em locais bem visíveis, de que é proibido fumar, acender ou manter fogos acesos dentro de suas áreas. (NR)

Parágrafo único. Ficam autorizados os estabelecimentos revendedores de gás liquefeito de petróleo-GLP a funcionarem em período de 24 (vinte e quatro) horas, considerando a natureza e a importância do serviço prestado, por se tratar de produto de primeira necessidade, conforme preconiza o Inc. VI, §1º, do art. 115, da Lei Complementar Nº 027/2004-PMM." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio, LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em Macapá-AP., 09 de ABRIL de 2012.


ANTONIO ROBERTO RODRIGUES GOES DA SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 098/2012-PMM

CRIA O INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO-MACAPATUR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ:

Faço saber que CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Instituto Municipal de Turismo-MACAPATUR, autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, com a missão de promover o turismo sustentável no Município de Macapá, contribuindo para o desenvolvimento sócio-econômico da população local, abrangendo as seguintes atribuições:

I - formular as diretrizes da política municipal de turismo, objetivando o desenvolvimento econômico e social do município;

II - planejar, implementar e apoiar ações em consonância com a política nacional e municipal de turismo, visando o fomento e a dinamização da atividade turística, com base nos princípios norteadores do desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. MACAPATUR, bem como a expressão Instituto Municipal de Turismo se equivalem como denominação.

Art. 2º A estrutura organizacional do Instituto Municipal de Turismo - MACAPATUR e suas respectivas atribuições serão estabelecidas por decreto e compreende:

i - Direção Superior

1.1 Deliberação Colegiada:

1.1.1 Conselho Municipal de Turismo.

1.2 Deliberação Singular:

1.2.1 Diretor Presidente (Simbologia AP-01).

II - Unidade de assessoramento

2.1 Gabinete:

2.1.1 Chefe de Gabinete (Simbologia CC-02).

2.3 Departamento de Planejamento (Simbologia CC-02):

2.3.1 Divisão de Contratos e Convênios (Simbologia CC-01):

2.3.2 Divisão de Informática (Simbologia CC-01):

2.3.2.1 Seção de Estatística do Turismo (Simbologia FG-01):

2.3.2.2 Seção de Informação e Documentação (Simbologia FG-01):

2.4 Comissão Permanente de Licitação:

2.4.1 Presidente - (Simbologia CC-03):

2.4.2 Assessor da CPL - (Simbologia CC-02):

2.4.3 Secretário da CPL - (Simbologia CC-01):

2.5 Procuradoria Jurídica

2.5.1 Procurador - (Simbologia CC-05):

2.5.2 Procurador Adjunto - (Simbologia CC-04):

2.5.3 Assistente - (Simbologia CC-01).

III - Unidade de Execução

3.1 Departamento de Desenvolvimento do Turismo (Simbologia CC-02):

3.1.1 Divisão de Planejamento Turístico (Simbologia CC-01):

3.1.1.1 Seção de Segmentação do Turismo (Simbologia FG-01):

3.1.1.2 Seção de Sensibilização e Fiscalização das áreas de Interesse Turístico (Simbologia FG-01):

3.1.2 Divisão de Programas e Projetos Turísticos (Simbologia CC-01):

3.1.2.1 Seção de Estudos Turísticos (Simbologia FG-01):

3.1.2.2 Seção de Captação de Recursos Financeiros (Simbol FG-01):

3.1.3 Divisão de Marketing Turístico (Simbologia CC-01):

3.1.3.1 Seção de Atendimento Turístico (Simbologia FG-01):

3.1.3.2 Seção de Eventos e Promoções (Simbologia FG-01):

3.2 Departamento Administrativo e Financeiro (Simbologia CC-02):

3.2.1 Divisão de Pessoal (Simbologia CC-01):

3.2.2 Divisão de Orçamento e Finanças (Simbologia CC-01):

3.2.3 Divisão de Tesouraria (Simbologia CC-01):

3.2.4 Divisão de Serviços Gerais e Transportes (Simbologia CC-01):

3.3 Auxiliares de confiança - 08 (oito)

Parágrafo único. Caberá ao Diretor-Presidente, depois de nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, tomar providências necessárias à efetiva e plena implantação MACAPATUR.

Art. 3º O Instituto Municipal de Turismo-IMT MACAPATUR será dirigido pelo Diretor-Presidente, os Departamentos por Diretores; o Gabinete e Divisões por Chefes, cujas atribuições e competências serão providas em Regimento, ou em outras normas que lhe sejam aplicáveis.

Parágrafo único. Os cargos e funções gratificadas que integram a estrutura administrativa do Instituto Municipal de Turismo serão providos da seguinte forma:

| | | | |
|----|-------------------|-------|--------------|
| 01 | ASSESSOR CONTÁBIL | CC-03 | R\$ 2.955,40 |
| 01 | ASSISTENTE | CC-01 | R\$ 1.544,02 |

9

LEI Nº 1.985/2012-PMM

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER INCENTIVOS AOS INSTRUTORES DE ESCOLINHAS DE FUTEBOL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a conceder incentivo de até 60 bolsas, no valor que julgar conveniente, aos instrutores das escolinhas de futebol que atuam nas praças esportivas, localizadas no Município de Macapá.

Parágrafo único. A vigência do benefício determinado no caput deste artigo será até 31 de dezembro de 2012.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio, LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em Macapá-AP.,
09 de ABRIL de 2012.


ANTONIO ROBERTO RODRIGUES GÓES DA SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 097/2012-PMM

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 027/2004-PMM, QUE DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO, AUTORIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES SOCIOECONÔMICAS DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ:
FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os dispositivos da Seção IV, do Capítulo VII, da Lei Complementar Nº 027/2004-PMM, passando a vigorar com a seguinte redação:

Seção IV
DOS POSTOS DE SERVIÇO E DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS

Art. 61 Considera-se posto de serviço e de revenda de combustível o estabelecimento destinado ao comércio varejista de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para automotivos, podendo exercer atividades complementares como troca de óleos lubrificantes, lavagem e lubrificação de veículos e outros serviços similares.

Parágrafo único. Em caráter excepcional, fica autorizada a instalação e o funcionamento de estabelecimentos, destinados ao comércio varejista de gás liquefeito de petróleo-GLP, acondicionado em botijão, podendo exercer comércio de água mineral, obedecidas as normas de segurança estabelecidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis-ANP e outras que sejam específicas ao assunto. (NR)

Art. 62 A expedição do alvará de licença para a instalação e funcionamento de postos de serviço e revenda de combustíveis automotivos e de gás liquefeito de petróleo-GLP fica sujeito à apresentação dos documentos previstos no artigo 12 desta Lei e mais os seguintes: (NR)

I - pareceres favoráveis sobre a instalação e operação do estabelecimento, expedidos pelo órgão de controle ambiental do Município;

II - licença da Secretaria Estadual de Meio Ambiente;

III - declaração da distribuidora de viabilidade da concessão de marca;

IV - licença de acesso, fornecida pelo órgão responsável pela rodovia federal ou estadual, conforme o caso.

§1º No caso de estabelecimentos destinados exclusivamente à lavagem de carros, ficam dispensados os incisos III e IV do caput deste artigo.

§2º As lojas de conveniência, bares, restaurantes, divertimentos e outras atividades anexas a postos de serviço e revenda de combustíveis dependerão de licença a ser obtida de acordo com o disposto no artigo 12 desta lei.

§3º É vedada a concessão da licença, a que se refere este artigo, à pessoa jurídica cujos titulares sejam proprietários, acionistas ou empregados de quaisquer sociedades nas quais as atividades estejam relacionadas com a distribuição e o transporte de derivados de petróleo e de álcool etílico hidratado e combustível. (NR)

§4º Os postos revendedores de gás liquefeito de petróleo-GLP ficam dispensados das exigências do inciso IV, do caput deste artigo, devendo observar, diariamente, todas as normas de segurança previstas na norma ABNT NBR 15514:2007, sob pena de infração administrativa de responsabilidade da Agência Nacional de Petróleo - ANP. (NR)

Art. 63 É vedado aos postos de serviço e revenda de óleo e combustíveis automotivos e aos revendedores de gás liquefeito de petróleo-GLP, estes no que lhes couber: (NR)

I - armazenar e depositar combustíveis em tanques não apropriados ou não previstos em projetos aprovados pela autoridade competente;

II - funcionar sem que as bombas e suprimento de ar para pneumáticos estejam devidamente aferidos pelo Instituto Nacional de Metrologia (INMETRO), conforme as normas técnicas apropriadas;

III - funcionar sem que extintores e demais equipamentos de prevenção de incêndios estejam instalados em número e locais definidos no projeto aprovado pela Prefeitura e pelo Corpo de Bombeiros;

IV - prestar serviços de lavagem, lubrificação e troca de óleo de veículos em vias públicas;

V - fazer serviços de mecânica, pintura e lanternagem, exceto pequenos reparos em pneus e câmaras de ar;

VI - utilizar os logradouros públicos como área de estacionamento ou manobra de veículos;

VII - funcionar sem que as instalações de água, esgotos e energia elétrica estejam operando perfeitamente;